REGULAMENTO DO
ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 59.111.770/0001-54

São Paulo/SP, 24 de março de 2025.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES **6**

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO **13**

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO **14**

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS **14**

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS **15**

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS **18**

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO **20**

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS **20**

9. ASSEMBLEIA GERAL **22**

10. TRIBUTAÇÃO **24**

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **26**

12. FORO **27**

ANEXO DESCRITIVO I – CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA **28**

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO I **28**

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE **28**

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE **29**

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE **29**

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS **29**

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE **31**

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO **33**

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO **36**

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS **36**

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL **36**

11. DIREITOS CREDITÓRIOS **38**

12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE **39**

13. FATORES DE RISCO **40**

14. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS **46**

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS DA CLASSE **49**

16. RESERVA DE ENCARGOS **49**

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS **50**

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS DA CLASSE **50**

19. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO **51**

20. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS **54**

21. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS **54**

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **55**

ADENDO I **56**

ADENDO II **58**

ADENDO III **59**

ADENDO IV **62**

ADENDO V **60**

ADENDO VI **62**

ADENDO VII **64**

PARTE GERAL
ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a Resolução CMN 2.907, a parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula 1, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e apêndices. Além disso: **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

TERMO DEFINIDO	DEFINIÇÃO
Acordo Operacional	Significa o "Acordo Operacional do Fundo", celebrado entre a Administradora e a Gestora, com o intuito de estabelecer os termos e condições que deverão ser observados para a condução das operações do Fundo, bem como para prestação de serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais e demais Prestadores de Serviços por eles contratados.
ADMINISTRADOR	É a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.
AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO	É a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome de cada classe, quando previsto no respectivo Anexo, para prestar, em nome da classe, os serviços de classificação de risco das Cotas de sua emissão.
AGENTE DE COBRANÇA	É a **JUSTIX TECH S.A.**, sociedade anônima com sede na

	cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.912, 9° andar, conjunto 9F, Jardim Paulistano, 01452-001, inscrita no CNPJ sob o nº 54.667.857/0001-99.
ALOCAÇÃO MÍNIMA	Significa a alocação de parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Adquiridos.
AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula **15.1.2.** do Anexo Descritivo I.
ANEXO	Significa qualquer anexo descritivo a este Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos de cada classe de Cotas constituída pelo Fundo, o qual constituirá parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
ANEXO DESCRITIVO I	Significa o Anexo da Classe.
ANEXO NORMATIVO II	Significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
APÊNDICES	Significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo I, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse ou Série, elaborados de acordo com o modelo constante do Adendo I ao Anexo Descritivo I.
ANBIMA	É a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
ASSEMBLEIA	Significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
ASSEMBLEIA ESPECIAL	Significa a Assembleia Especial de Cotistas de uma classe de cotas constituída pelo Fundo e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva classe e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso, e cuja competência estará restrita às deliberações acerca de matérias de interesse exclusivo da respectiva classe e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso. Para fins de entendimento, enquanto o Fundo possuir apenas a Classe, a Assembleia Especial de Cotistas para a qual sejam convocados todos os Cotistas da Classe para deliberação de matérias por todos os Cotistas da Classe, observadas as disposições do Anexo Descritivo I, deverá ser entendida pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo I.

ASSEMBLEIA GERAL	Significa a Assembleia Geral de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
ASSESSOR LEGAL	Significa o advogado ou escritório de advocacia contratado pelo Agente de Cobrança para acompanhar e atuar no âmbito dos Processos Judiciais.
ATIVOS FINANCEIROS	Tem o significado atribuído na Cláusula 7.5 do Anexo Descritivo I.
AUDITOR INDEPENDENTE	É a empresa, registrada na CVM contratada pelo Administrador para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e das classes de cotas constituídas pelo Fundo.
BACEN	É o Banco Central do Brasil.
B3	É a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CAPITAL INTEGRALIZADO	Significa a soma dos valores efetivamente aportados pelos Cotistas na(s) Classe(s) mediante integralização de Cotas.
CLASSE	É a classe única de cotas constituída pelo Fundo, denominada" **CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** cujo funcionamento é regido pelo disposto na Parte Geral e no Anexo Descritivo I.
CEDENTE OU EMISSORA	São as pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou fundos de investimento que: **(a)** alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso; e/ou **(b)** conforme aplicável, emitirem Direitos Creditórios para subscrição de forma primária pela Classe.
CMN	É o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	É o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	É a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
CONDIÇÕES DE CESSÃO	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo I.
CONSULTOR ESPECIALIZADO	É a **JUSTIX TECH S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.912, 9° andar, conjunto 9F, Jardim Paulistano, 01452-001, inscrita no CNPJ sob o nº 54.667.857/0001-99.

CONTA DA CLASSE	Significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Vinculada.
CONTA VINCULADA	Significa qualquer conta corrente de titularidade do Cedente ou Agente de Cobrança destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens por instituição, devidamente autorizada e contratada pela Classe, ao banco depositário.
CONTRATO DE CESSÃO	São os contratos de cessão de direitos creditórios celebrados entre a Classe, representada pelo Gestor, e cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de direitos creditórios.
CONTRATO DE COBRANÇA	É, conforme se faça necessário no âmbito da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o contrato de cobrança de direitos creditórios inadimplidos celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.
COTAS	significa as cotas de emissão das classes de cotas constituídas pelo Fundo.
COTAS DA CLASSE	Significa as Cotas da Subclasse A, quando referidas em conjunto.
COTAS DA SUBCLASSE A	Significa as cotas da subclasse A de emissão da Classe, que para todos os fins, terão características de uma subclasse subordinada quanto a retenção de riscos dos Direitos Creditórios Adquiridos e pagamento de Despesas, porém, sem nenhum tipo de subordinação para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse A.
COTISTAS	São os titulares das Cotas.
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.2. do Anexo Descritivo I.

CUSTODIANTE	É a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de custódia qualificada.
CVM	É a Comissão de Valor Mobiliários.
DATA DE AQUISIÇÃO	Significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço relativo à aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios.
DATA DE INÍCIO DO FUNDO	Significa a Data da 1ª Integralização de qualquer subclasse.
DATA DA 1ª INTEGRALIZAÇÃO	Significa, em relação à cada subclasse ou série, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
DATA DE PAGAMENTO	Significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas da Classe de uma determinada Subclasse ou Série, conforme previsto nos respectivos Apêndices.
DATA DE VERIFICAÇÃO	Significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
DATA DE VENCIMENTO	Significa a Data estimada pelo Gestor, em conjunto com o Consultor Especializado, para recebimento, pelo Fundo, dos valores devidos pelo Devedor do Direito Creditório.
DEPOSITÁRIO	É o depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN no qual os Direitos Creditórios Adquiridos estejam depositados, conforme aplicável, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
DEVEDOR(ES)	É a pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros.
DIAS ÚTEIS	É qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
DISPONIBILIDADES	São, em conjunto: **(a)** recursos em caixa; **(b)** depósitos bancários à vista; e **(c)** os Ativos Financeiros.

DIREITOS CREDITÓRIOS	São os seguintes direitos creditórios: **(a)** direitos creditórios oriundos de processos judiciais, individuais ou coletivos, bem como os direitos creditórios referentes aos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, de titularidade dos Advogados contratados para a condução das referidas ações; **(b)** direitos e títulos representativos de crédito, incluindo, mas não se limitando, títulos de natureza judiciais, como sentenças, decisões, acórdãos e/ou decisões monocráticas, nos termos do Código de Processo Civil; **(c)** direitos e títulos representativos de crédito; **(d)** valores mobiliários representativos de crédito; e **(e)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização.
DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	são os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo Descritivo I.
DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido, quando aplicável.
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	é toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, sendo certo, que para os Direitos Creditórios Adquiridos, que sejam representados e/ou constituídos a partir dos Direitos Creditórios, especificamente, mas não se limitando somente àqueles, oriundos de procedimentos judiciais e/ou procedimentos arbitrais, estes devem ser comprovados, no mínimo, por: **(a)** Parecer Jurídico emitido por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; **(b)** cópia das principais peças do processo, decisões, sentenças, despachos e/ou alvarás; e **(c)** o respectivo Contrato de Cessão;
INCONSISTÊNCIA RELEVANTE	significa a verificação, pelo Custodiante, de inconsistências relacionadas aos Documentos Comprobatórios, seja: **(a)** por margem de erro amostral, quando a verificação for realizada por amostragem; ou **(b)** de forma individual, caso seja realizada sem amostragem, nos termos do Adendo III deste Anexo.
ENTIDADE REGISTRADORA	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário, para realizar o registro dos direitos creditórios que sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, adquiridos por cada classe de Cotas.

EVENTO DE AVALIAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.2 do Anexo Descritivo I.
EVENTO DE LIQUIDAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.3 do Anexo Descritivo I.
FUNDO	é o **ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, regido nos termos deste Regulamento.
GESTOR	é a **ALTINVEST GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, conjunto 192, Itaim Bibi, 04534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 47.982.937/0001-73, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de "gestor de recursos", conforme o Ato Declaratório CVM nº 20.508, de 12 de janeiro de 2023.
ÍNDICES DE MONITORAMENTO	são os seguintes índices aos quais a Classe e os Direitos Creditórios Adquiridos deverão estar enquadrados em cada Data de Verificação, conforme verificação realizada pelo Gestor: **(a)** limites de concentração previstos no Anexo Descritivo I; **(b)** Alocação Mínima; e **(c)** Reserva de Encargos.
INVESTIDORES PROFISSIONAIS	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
JUSTA CAUSA	é a constatação, com relação a qualquer Prestador de Serviço, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, de comprovado dolo, má-fé, fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas funções e deveres no âmbito da Classe ou no cumprimento de suas obrigações nos termos do Anexo Descritivo I e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis.
ORDEM DE ALOCAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 do Anexo Descritivo I.
PARECER JURÍDICO	significa o parecer jurídico, preparado por advogados e disponibilizados à Gestora e ao Custodiante, a respeito da existência, da validade e da titularidade de cada Direito Creditório e da validade da sua cessão ao Fundo, no interesse da Classe.
PARTE GERAL	significa a Parte Geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas constituídas pelo Fundo, conforme aplicável.

PARTE RELACIONADA OU PARTES	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer
RELACIONADAS	Pessoa: **(i)** controlada, direta ou indiretamente; **(ii)** que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; e **(iii)** controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos ou classes de cotas de fundos de investimento cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre: **(i)** o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades; e **(ii)** as exigibilidade e provisões da Classe.
PESSOA	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
PRESTADORES DE SERVIÇOS	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e de cada classe.
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
RECOMPRA	significa a recompra, pelo Cedente, de Direitos Creditórios Adquiridos pelo seu respectivo valor presente, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a *posteriori*, na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, conforme aplicável.
REGULAMENTO	é este regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral, os Anexos e respectivos apêndices, e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
RESERVA DE ENCARGOS	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 do Anexo Descritivo I.

RESOLUÇÃO CMN 2.907	é a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
RESOLUÇÃO CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SÉRIE	significa cada uma das séries de Cotas da Subclasse A emitidas pela Classe.
SUBCLASSE A	significa a subclasse única de cotas da Classe.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula **6.1.** do Anexo Descritivo I.
TAXA DE PERFORMANCE	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.12 do Anexo Descritivo I.
TAXA DE GESTÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3 do Anexo Descritivo I.
TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2 do Anexo Descritivo I.
TERMO DE ADESÃO	é o termo de adesão e ciência de risco constante do Adendo II ao Anexo Descritivo I, elaborado nos termos do artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, que deverá ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso no Fundo.
TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA	termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175.
VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2 do Anexo Descritivo I.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos do Código Civil Brasileiro, da Resolução CMN 2.907, da parte geral e do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de Cotas, conforme identificada no quadro abaixo:

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo Descritivo I

2.3 Este Regulamento é composto por: **(i)** esta Parte Geral, a qual prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a cada uma das classes constituídas pelo Fundo; e **(ii)** um ou mais Anexos, conforme o número de classes constituídas pelo Fundo, sendo que cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada classe e comuns a cada uma das subclasses, caso aplicável. Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada subclasse ou de cada série da subclasse, conforme aplicável.

2.4 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e respectivas subclasses, conforme aplicável, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do respectivo Anexo, sendo que, caso seja constituída: **(i)** nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por um Anexo específico e complementar ao Regulamento; e **(ii)** respectiva subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da classe a ele vinculada.

2.5 As classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo em observância à Resolução CVM 175 possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo.

2.6 Enquanto o Fundo possuir apenas a Classe, o Fundo e a Classe compartilharão do mesmo número de inscrição no CNPJ.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias da Data de Início do Fundo, caso a(s) classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da parte geral da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.

4.2 A gestão de recursos do Fundo será exercida pela **ALTINVEST GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, conjunto 192, Itaim Bibi, 04534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 47.982.937/0001-73, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de "gestor de recursos", conforme o Ato Declaratório CVM nº 20.508, de 12 de janeiro de 2023.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços, possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por cada classe de cotas constituída pelo Fundo, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contratar o Auditor Independente;

(c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou ao consultor especializado porventura contratado pelas classes de cotas constituídas pelo Fundo;

(d) prestar diretamente às classes de cotas do Fundo ou contratar, em nome das referidas classes de cotas, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: **(1)** tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e **(2)** escrituração das Cotas;

(e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro de Cotistas;
(2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas;
(3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
(4) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
(5) os pareceres do auditor independente;

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e de suas classes, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27

do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(g) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da parte geral da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(h) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas, observadas as devidas competências legais;

(i) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e

(j) zelar para que os Prestadores de Serviços por ele contratados adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos direitos creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do Fundo ou das classes do Fundo, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo ou da classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo ou de cada classe, nas hipóteses de: **(a)** os Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

5.2 ***Obrigações do Gestor***

5.2.1 O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou de suas classes;

(d) organizar a estrutura do Fundo e de suas classes, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em: **(1)** estabelecer a política de investimento; **(2)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação: **(3)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(4)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(5)** estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(e) executar as políticas de investimento das classes, devendo observar e eleger, os direitos

creditórios, e os Ativos Financeiros para as respectivas carteiras das classes, incorporando, ao menos: **(1)** a apuração do enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, aos critérios de elegibilidade e aos requisitos de composição e diversificação das carteiras da(s) classe(s); e **(2)** a avaliação da aderência do risco de performance dos direitos creditórios às políticas de investimento das classes;

(f) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(g) contratar, em nome do Fundo ou de cada classe, os seguintes serviços, conforme aplicável: **(1)** a intermediação de operações para a carteira; **(2)** distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada; **(3)** consultoria de investimentos; **(4)** classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; **(5)** formador de mercado; **(6)** agente de cobrança; **(7)** consultoria especializada; e **(8)** cogestão da carteira da classe;

(h) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelas classes, nos termos do(s) respectivo (s) Anexo(s)e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(i) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os direitos creditórios adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) classe(s);

(j) celebrar e manter atualizado, em nome das classes, os documentos referentes à negociação dos direitos creditórios adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o contrato de cessão e os termos de cessão vinculados ao contrato de cessão, conforme aplicáveis;

(k) observar o cumprimento dos pagamentos dos direitos creditórios adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na política de cobrança de cada classe sejam implementados aos direitos creditórios adquiridos em situação de inadimplência; e

(l) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos direitos creditórios adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços por ele contratados, em nome do Fundo ou de cada classe, se: **(a)** os Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

5.3 ***Vedações***

5.3.1 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas respectivas áreas de atuação, praticas os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou não seja conta-vinculada;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante a possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela classe;

(f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da classe, conforme previsto no respectivo Anexo;

(g) no todo ou em parte, tomar em empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos direitos creditórios adquiridos e Ativos Financeiros;

(h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os direitos creditórios adquiridos e os Ativos Financeiros;

(i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

(j) executar qualquer ato de liberalidade;

(k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviços do Fundo e das classes.

5.3.2 O Gestor e o Administrador não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a sua independência na tomada de decisão ou na sugestão de investimento.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: **(a)** haja descredenciamento

para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; **(b)** conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; **(c)** haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais; ou **(d)** por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer da(s) classe(s).

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a respectiva classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.4 acima.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia Geral mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais: **(i)** disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e/ou as respectivas classes, conforme o caso, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e **(ii)** fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou da gestão do Fundo e/ou das respectivas classes, conforme o caso, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar acerca da: **(i)** substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(ii)** a liquidação do Fundo e das classes. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

7.1. O Fundo inicialmente conta com uma única classe de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá constituir e manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada classe de Cotas, está indicada no respectivo Anexo, assim como as demais características específicas da respectiva classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto nos respectivos Anexos e apêndices:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das classes e/ou das subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das classes e/ou subclasses;

(d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

(e) emolumentos e comissões pagas por operações das carteiras das classes;

(f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: **(1)** manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou **(2)** um acordo firmado com o cedente ou com um devedor de direitos creditórios;

(g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das classes no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das classes;

(j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das classes;

(l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos direitos creditórios e de operações com os ativos integrantes das carteiras das classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora ou depósito no Depositário, conforme aplicável;

(m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(n) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia, Taxa de Consultoria, Taxa de Desempenho e eventual Taxa de Performance;

(o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou eventual Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

(p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no inciso XIV do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da oferta pública ou do cedente de direitos creditórios realizarem tal pagamento por conta e ordem da classe, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto à classe; e

(t) despesas com o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 acima como um encargo do Fundo ou da classe deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.2.1 O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos Prestadores de Serviços por eles contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas: **(a)** referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo; e/ou **(b)** incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes e subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia Geral.

9.1.1 As matérias específicas de interesse de uma classe e/ou subclasse, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial, conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou apêndices, conforme aplicável.

9.1.2 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia Geral.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das classes e/ou subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais; **(ii)** o Custodiante; ou **(iii)** os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia Geral deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de classes e/ou subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá: **(i)** ser encaminhada por correio eletrônico pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a oferta pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; **(ii)** conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e **(iii)** enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva classe ou subclasse, conforme o caso.

9.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das classes e subclasses, conforme aplicável.

9.4 A Assembleia será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas e deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia Geral tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;

(c) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo; e

(d) alterar a Parte Geral, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acercar do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, de eventual taxa de performance, da Taxa de Consultoria, da Remuneração de Desempenho ou, ainda, da remuneração devida ao agente de cobrança contratado pela respectiva classe.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Com exceção das matérias previstas nas Cláusulas abaixo, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação.

9.7.1 As deliberações da Assembleia Geral relativas à matéria prevista no item (c) da Cláusula 9.6 acima dependerão de aprovação, em primeira convocação, da maioria das Cotas em circulação, considerando individualmente cada subclasse de Cotas, por votação em separado, e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes, considerando individualmente cada subclasse de Cotas, por votação em separado.

9.7.2 As deliberações da Assembleia Geral relativas à matéria prevista no item (d) da Cláusula 9.6 acima dependerão de aprovação, em primeira ou segunda convocação, de titulares de Cotas da

Subclasse representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas da Subclasse A em circulação.

9.7.3 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Gerais, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, classe ou subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia Geral, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes subclasses da classe restrita, conforme estabelecidas no respectivo Anexo, desde que a participação dos Cotistas da mesma subclasse seja equitativa.

9.7.4 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. TRIBUTAÇÃO

10.1 O disposto nesta Cláusula 10 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

10.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

10.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754/23**").

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda – IR e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM - IOF/TVM, à alíquota de 0% (zero por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:
No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário

pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes - INR:	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

11.2 O Administrador disponibiliza central de atendimento aos Cotistas para envio de reclamações e esclarecimento de quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes e/ou subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166
Website: https://liminedtvm.com.br/
E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br
Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

11.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme abaixo disposto.

11.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

11.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

11.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva classe.

11.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e respectivos apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

11.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro.

12. FORO

12.1. Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

****

ANEXO DESCRITIVO I – CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO I

1.1 Este Anexo Descritivo I dispõe sobre as informações específicas da Classe, bem como sobre as informações comuns às Subclasses, sendo que este Anexo Descritivo I deve ser lido e interpretado em conjunto com a Parte Geral, os Apêndices, a Resolução CMN 2.907, a parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Código Civil Brasileiro e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária neste Anexo Descritivo I ou nos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Anexo Descritivo I, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral.

1.2 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo "Resgate", quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e é constituída em regime condominial fechado, de forma que as Cotas da Classe somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração de cada Série ou Subclasse ou na hipótese de liquidação antecipada da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 15 deste Anexo Descritivo I.

2.2 A Classe conta com 1 (uma) Subclasse regida por este Anexo Descritivo I e seus respectivos Apêndices, quais sejam: **(i)** as Cotas da Subclasse A, na forma do Artigo 5, § 3º, da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, nos termos do Código Civil Brasileiro e da legislação e regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviços.

2.5 Para fins do disposto no "*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "*Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*", tipo "Multicarteira outros", conforme as "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros".

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou Série será definido nos Apêndices respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Custódia

5.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante será contratado pela Classe, representado pelo Administrador, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação à Classe dos seguintes serviços:

(a) controladoria do ativo e passivo, incluindo precificação dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física ou eletrônica e financeira de Direitos Creditórios Adquiridos;

(c) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;

(d) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios não passíveis de registro em Entidade Registradora;

(e) custódia;

(f) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo I; e

(g) demais serviços subcontratados pelo Gestor.

5.1.1. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deverá contratar o Custodiante para a realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições deste Anexo Descritivo I. No caso de contratação de Entidade Registradora para a realização do registro dos Direitos Creditórios Adquiridos ou para verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo Patrimônio Líquido.

5.1.2. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação,

que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Anexo Descritivo I. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* do Custodiante.

5.1.3. Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.1.4. A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

Auditor Independente

5.2 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.

Entidade Registradora

5.3 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos.

Distribuidores

5.4 A distribuição pública das Cotas da Classe deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agente de Cobrança

5.5 O Gestor, em nome da Classe, conforme se faça necessário, contratará Agente de Cobrança para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial de Direitos Creditórios, às expensas e em nome da Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança.

Agência Classificadora de Risco

5.6 O Gestor, às expensas e em nome da Classe, conforme se faça necessário nos termos da regulamentação aplicável, contratará Agência Classificadora de Risco para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas da Classe.

Verificação Periódica dos Lastro dos Direitos Creditórios

5.7. O Custodiante, conforme se faça necessário nos termos deste Anexo Descritivo I, realizará ou contratará instituição qualificada, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, para realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, o que for maior) do

lastro dos Direitos Creditórios: **(1)** inadimplidos; e **(2)** que ingressaram na carteira a título de substituição, conforme procedimento descrito no Adendo IV deste Anexo Descritivo I.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará à Administradora, durante o Prazo de Duração da Classe, o valor correspondente a um percentual incidente sobre o Patrimônio Líquido, definido conforme tabela abaixo ("Taxa de Administração"):

Faixa de Patrimônio Líquido	**Taxa de Administração**	**Valor Mínimo Mensal**
Até R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,10% a.a.	R$12.000 (doze mil reais)
A partir de R$200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,08% a.a.	

6.1.1 A Taxa de Administração, em caráter excepcional, terá como valor mínimo mensal, a ser respeitado durante os primeiros 3 (três) meses a contar da primeira integralização das cotas, a quantia de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, escrituração das Cotas da Classe e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável ("Taxa Máxima de Custódia") será paga pela Classe ao Custodiante, no valor máximo correspondente a 0,03% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$3.000,00 (três mil reais), exceto nos primeiros 3 (três) meses a partir da primeira integralização das cotas, período durante o qual o valor mínimo mensal a ser respeitado será de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a: **(i)** 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido correspondente a até R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e **(ii)** 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder o montante de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em ambos os casos com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R$15.000,00 (quinze mil reais).

6.4 A remuneração pela prestação dos serviços de consultoria especializada ("Taxa de Consultoria") será paga pela Classe ao Consultor Especializado, no valor correspondente a 1,5% a.a. (um e meio por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observados os termos do Contrato de Consultoria.

6.5 A Consultora também fará jus a uma remuneração pela originação dos Direitos Creditórios ("Taxa de Originação"), a ser paga pela Classe no valor previsto no Contrato de Consultoria.

6.6 Conforme o critério do Administrador e/ou do Custodiante, os valores mínimos da Taxas de Administração e da Taxa Máxima de Custódia poderão ser cobrados com valores inferiores ao previsto no item 6.1 e 6.2 acima, pelo período de 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo.

6.7 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1., 6.2, 6.3 e 6.4 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.8 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.9 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia e da Taxa de Gestão, conforme previstos nas Cláusulas 6.1., 6.2., 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.10 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.11 O presente Anexo Descritivo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas da Classe que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Classe e respectiva oferta pública, será prevista nos documentos da respectiva oferta pública.

6.12 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à remuneração em função do desempenho das Cotas da Subclasse A ("Taxa de Performance"), apurada de acordo com a Cláusula 6.12.1. abaixo.

6.12.1 A Taxa de Performance será devida ao Gestor, pelos Cotistas, e será calculada pelo resultado auferido da Subclasse A, correspondendo a 20% (vinte por cento) do montante da parcela do Patrimônio Líquido representada pelas Cotas da Subclasse A que exceder a variação positiva da Taxa DI acrescida de um *spread* de 4,00% (quatro por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido representada pelas Cotas da Subclasse A, conforme fórmula abaixo:

$$\mathbf{TP = 20\% * (PL - [PL * (TaxaDI + Spread)])}$$

onde,

TP: valor da Taxa de Desempenho devida a partir da data de pagamento da amortização das Cotas da Subclasse A em circulação, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

PL: valor residual após incorridas todas as despesas e encargos da Classe, observada a Ordem de

Alocação;

TAXA DI: 100,00% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br); e

SPREAD: equivalente a 4,00% (quatro por cento) ao ano, informado com 4 (quatro) casas decimais.

6.12.2 Taxa de Performance será calculada e provisionada todo Dia Útil pelo Administrador. A Taxa de Performance não será cobrada quando o valor unitário da respectiva Subclasse for inferior ao seu Preço de Integralização na 1ª Data de Integralização ou por ocasião da última cobrança efetuada

6.12.3 A Taxa de Performance será paga pela Classe, anualmente, ao final de cada ano civil, no 5º (quinto) Dia Útil do mês posterior ao período de apuração.

6.13 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios, conforme aplicável, deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança no valor previsto no Contrato de Cobrança.

6.14 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por: **(i)** Direitos Creditórios; e **(ii)** Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo I e na legislação e regulamentação aplicáveis. A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 13 deste Anexo Descritivo I. Antes de adquirir as Cotas da Classe, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas da Classe.

Política de Investimento

7.2 O objetivo da Classe é proporcionar a valorização das Cotas da Classe por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das informações mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo Descritivo I.

7.3 Após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um Patrimônio Líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90

(noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam às Condições da Cessão e os Critérios de Elegibilidade, cumulativamente , na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor, em cada Data de Verificação, verificar:

(a) os limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo I;

(b) o enquadramento da Alocação Mínima;

(c) o enquadramento da Reserva de Encargos; e

(d) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.5 A parcela do Patrimônio Líquido que não for aplicada em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

(a) títulos públicos federais;

(b) ativos financeiros de renda fixa de liquidez diária de emissão ou coobrigação de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que: **(i)** tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB; **(ii)** exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição;

(c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos nos itens (a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos nos itens (a) a (b) acima.

7.6 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo a proteção patrimonial.

7.6.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Limites de Concentração da Classe

7.7 Com relação aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, a Gestora será responsável e deverá observar os seguintes limites de composição e diversificação da carteira do Fundo, conforme a tabela abaixo, os quais serão apurados em cada Data

de Verificação, de acordo com as informações por ela apuradas e/ou que sejam enviadas pelos demais prestadores de serviços do Fundo ("Limites de Concentração").

LIMITES DE COMPOSIÇÃO E CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE		
CONCENTRAÇÃO	**REGRA DE CONCENTRAÇÃO**	**EXCEÇÕES**
DEVEDOR	Os Direitos Creditórios de um mesmo Devedor não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	O Direito Creditório não poderá representar mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, após 12 meses do início das operações do Fundo.	
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO DEVEDOR	N/A	

7.8 Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Data da 1ª Integralização, não serão observados os Limites de Concentração, para fins de consolidação da carteira da Classe.

7.9 A Classe poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou ao Cedente, nos termos do artigo 42, §1°, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.10 O Gestor, conforme orientação do Consultor Especializado, poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

7.10.1 Na hipótese da Cláusula 7.10 acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas da Classe.

7.11 É proibido à Classe a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.12 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo Descritivo I, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas da Classe está exposto, presentes na Cláusula 13 do presente Anexo Descritivo I.

7.13 O investimento nas Cotas da Classe não conta com garantia dos Prestadores de Serviços

Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.14 O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

7.14.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://kanastra.com.br/governança/.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 O processo de originação dos Direitos Creditórios e as Políticas de Crédito encontram-se descritos no Adendo V do presente Regulamento. A Gestora, em conjunto com o Consultor Especializado, poderá aprovar Políticas de Crédito adicionais e específicas para aquisição de direitos creditórios oriundos de ações trabalhistas.

8.2 Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo I, os Cedente responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos deste Anexo Descritivo I e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 A Política de Cobrança dos Direitos Creditórios encontra-se descrita no Adendo VI deste Regulamento.

9.1.1 Se necessárias, por qualquer motivo, a seleção e a contratação de eventuais outros escritórios de advocacia pela Classe (sem prejuízo dos que venham a ser subcontratados diretamente pelo Agente de Cobrança nos termos previstos neste Regulamento e no Contrato de Cobrança), para auxiliar na condução dos Processos relativos aos Direitos Creditórios, estes deverão ser previamente aprovados pela Gestora, sendo certo que a Administradora poderá, ainda, vetar a contratação de qualquer escritório selecionado caso este: **(a)** seja considerado inidôneo; ou **(b)** não seja aprovado no processo de cadastro de prestadores de serviços da Administradora.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL

10.1 Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral para a Assembleia Geral, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

10.2 A Assembleia Especial tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor (exceto conforme disposto nos itens (c) e (d) abaixo);

(c) deliberar sobre a destituição da instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, conforme o caso, sem Justa Causa;

(d) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe (exceto pelo disposto nos itens acima);

(e) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;

(f) deliberar acerca da alteração do prazo de duração da Classe;

(g) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

(h) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação (exceto pelo disposto no item (j) abaixo);

(i) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata o item (a) da Cláusula 19.3 a baixo;

(j) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;

(k) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;

(l) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas da Classe, conforme previstos neste Anexo Descritivo I e nos Apêndices;

(m) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;

(n) alterar este Anexo Descritivo I, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo I independa de deliberação da Assembleia Especial, previstas na Cláusula 9.6.3 da Parte Geral;

(o) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

(p) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, de eventual taxa de performance, da Taxa de Consultoria ou da Taxa de Desempenho; e

(q) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.3 as deliberações da Assembleia Especial serão tomadas pela maioria das Cotas presentes de cada uma das Subclasses em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação.

10.4 Considerando que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores

Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos da Resolução CVM 175, o exercício do direito de voto na Assembleia Especial pelo Consultor Especializado, seus sócios, diretores e empregados e/ou por Partes Relacionadas do Gestor sendo que não se aplicará ao Gestor quaisquer das hipóteses de vedação ao direito de voto em Assembleia de Cotistas previstas no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175.

10.5 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou respectiva subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão os seguintes direitos creditórios performados: **(i)** direitos creditórios oriundos de processos judiciais, individuais ou coletivos, em tramitação, bem como os direitos creditórios referentes aos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, de titularidade dos Advogados contratados para a condução das referidas ações. **(ii)** direitos e títulos representativos de crédito; **(iii)** valores mobiliários representativos de crédito; e **(iv)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização.

11.1.1 É permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à e/ou sua aquisição pela Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo a possibilidade de resolução de cessão previstas no Contrato de Cessão.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.3 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.4 A verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2 da Parte Geral, ao passo que a verificação periódica deverá ser feita pelo Custodiante, conforme expresso na Cláusula 5.1 deste Anexo I, nos termos da Resolução CVM 175.

11.5 Observado o disposto na Cláusula abaixo, a verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada, pelo Gestor, pelo Custodiante ou por terceiro contratado pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à Data de Aquisição.

11.5.1. Em relação aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, que sejam direitos e títulos representativos de crédito que não componham o lastro de operações de securitização e sejam diretamente detidos pela Classe, a verificação do lastro será realizada por amostragem, de acordo com os procedimentos descritos no Adendo III ao presente Anexo Descritivo I, tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio de tais Direitos Creditórios, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.

11.6 A guarda dos Documentos Comprobatórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora será realizada pelo Administrador, pelo Custodiante ou por terceiro por eles contratado, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo I e da regulamentação aplicável.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1 A Classe deverá apenas adquirir ou subscrever Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de aquisição descritas abaixo ("Condições de Cessão"), a serem validadas pelo Consultor:

(1) não poderão estar vencidos ou inadimplentes no momento de sua aquisição e/ou subscrição pela Classe;

(2) ser passível de pagamento por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente em Conta Vinculada ou em Conta da Classe;

(3) estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios, aptos a assegurar a referida aquisição, cessão e a respectiva titularidade do Direito Creditório pela Classe, devidamente assinados pelas partes envolvidas;

(4) os Direitos Creditórios tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora, a qual deverá ter recebido os respectivos Pareceres Jurídicos, quando aplicável;

(5) os Cedentes não: **(i)** tiveram a sua falência decretada; **(ii)** ajuizaram pedido de autofalência; **(iii)** ajuizaram pedido recuperação judicial; ou **(iv)** tiveram plano de recuperação homologado.

12.2. A Classe deverá apenas adquirir ou subscrever Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, os critérios de elegibilidade descritos abaixo ("Critérios de Elegibilidade") e as Políticas de Crédito, a serem validadas pelo Gestor:

(1) estar enquadrados na política de investimento da Classe;

(2) ter valor expresso em moeda corrente nacional;

(3) os Direitos Creditórios não poderão, na Data de Aquisição, ocasionar o

desenquadramento dos Limites de Concentração.

12.1.1 As Condições de Aquisição deverão ser avaliadas e validadas pela Gestora, até a Data de Aquisição, que deverá emitir um parecer favorável à aquisição e/ou subscrição dos respectivos Direitos Creditórios.

12.3. Os Cedentes, o Consultor e/ou a Emissora, conforme aplicável, deverão fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.4. Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelos respectivos Cedentes, os respectivos Cedentes deverão realizar a Recompra ou deverá ocorrer a resolução do crédito, conforme disposto no respectivo Contrato de Cessão.

12.5. O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Adquirido com relação à Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços ou dos respectivos Cedentes.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas da Classe apresenta riscos, inclusive, mas não se limitando, aqueles indicados nesta Cláusula 13. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas da Classe, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

13.2 ***Efeitos da política econômica do Governo Federal.*** A Classe, os Direitos Creditórios Adquiridos, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, o Cedente, os Originadores e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, dos Originadores dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

13.3 ***Alterações Jurisprudenciais***. Os Direitos Creditórios, representados por procedimentos judiciais, são fundamentos em decisões judiciais e teses jurídicas com jurisprudências favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, e Tribunais Estaduais, Federais e Trabalhistas ("Tribunais"). No entanto, os posicionamentos dos referidos Tribunais podem, de tempos em tempos, sofre revisões que resultem em modificações negativas para os Direito Creditórios, o que, na hipótese de sua ocorrência, poderá impactar significativamente a exigibilidade dos Diretos Creditórios e/ou o seu recebimento.

13.4 ***Flutuação de preços dos ativos.*** Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

13.5 ***Pagamento condicionado das Cotas*****.** As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas da Classe são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas da Classe, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Classe aos Cotistas.

13.6 ***Ausência de garantia das Cotas*****.** As aplicações realizadas nas Cotas da Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas quaisquer rentabilidades em razão da aplicação nas Cotas da Classe. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.7 ***Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados*****.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder à amortização ou ao resgate das Cotas da Classe na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança, caso, devido qualquer motivo, os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam pagos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.8 ***Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos*****.** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que: **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado

ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.9 ***Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes*****.** Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.10 ***Cobrança extrajudicial ou judicial*****.** No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não recairá sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.11 ***Patrimônio Líquido negativo***. As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, sendo a responsabilidade dos Cotistas ilimitada, os Cotistas serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.

13.12 ***Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios*****.** Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.13 ***Classe fechada e mercado secundário*****.** A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas da Classe somente serão resgatadas quando do término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação antecipada da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas e classes de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas e classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas da Classe no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

13.14 ***Falhas operacionais*****.** A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios

Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros, incluindo, mas não se limitando, as emissoras dos Direitos Creditórios, caso aplicável. A carteira da Classe poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.15 ***Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos*****.** A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo Descritivo I descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

13.16 ***Troca de informações*****.** Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.17 ***Interrupção da prestação de serviços*****.** Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.18 ***Não relação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade com a adimplência dos Direitos Creditórios*****.** *A verificação do atendimento dos Direitos Creditórios às* Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.19 ***Liquidação da Classe*****.** Conforme o estabelecido no presente Anexo Descritivo I, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das

Cotas da Classe aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe ficaria condicionado: **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou **(c)** ao resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.20 ***Dação em pagamento de ativos*****.** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, as Cotas da Classe poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados por este Anexo Descritivo I. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.21 ***Observância da Alocação Mínima*****.** A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente à política de investimento da Classe, às Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

13.22 ***Vícios questionáveis*****.** As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.23 ***Questionamento da validade e da eficácia da cessão*****.** A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em: **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou **(d)** a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas da Classe poderão ser negativamente afetados em razão disso.

13.24 ***Intervenção ou liquidação de instituição*****.** Os recursos referentes aos Direitos Creditórios

Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados: **(a)** na Conta da Classe; **(b)** em uma Conta Vinculada; ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade dos respectivos Cedentes, para posterior transferência à Conta da Classe, conforme o artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.25 ***Bloqueio da Conta Vinculada*****.** Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados: **(a)** em uma Conta Vinculada; ou **(b)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à Conta da Classe, conforme o artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.26 ***Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.*** Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a Conta da Classe. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

13.27 ***Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.*** Os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser pagos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em decorrência do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente da sua rentabilidade.

13.28 ***Ausência de propriedade direta dos ativos.*** Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral e proporcional à quantidade de Cotas da Classe detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.29 ***Operações com derivativos*****.** A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

13.30 ***Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo Cedente para validação das Condições de Cessão*****.** O objetivo do Fundo é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a política de cadastro e concessão de crédito dos Cedentes. A política de cadastro e concessão de crédito do Cedente é elaborada pelos Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, sendo certo que a observância da política de cadastro e concessão de crédito não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja

documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

13.31 ***Risco de desenquadramento tributário do Fundo por não atendimento de certos requisitos tributários (risco "come-cotas").*** O Gestor envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754"), e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"), de forma que a Classe se sujeite ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a seção III da Lei 14.754. No entanto, para enquadramento da Classe no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios: **(a)** a Classe deve ser classificada como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111; e **(b)** a carteira da Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas que não estejam sujeitos a regras de tributação específicas na forma da legislação em vigor, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

13.32 ***Risco de Governança*****.** Após a primeira emissão de Cotas de cada subclasse, conforme prevista neste Anexo Descritivo I, serão permitidas emissões e colocações de novas Séries e novas subclasses de Cotas sem necessidade de aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo I. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia de Cotistas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento poderá ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Além disso, as condições previstas no Regulamento, incluindo este Anexo Descritivo I, podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e da Classe de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

14. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas da Classe terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido, respeitadas as características de cada Subclasse ou Série de Cotas da Classe previstas no presente Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em uma única Subclasse, qual seja Cotas da Subclasse A

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio

Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175

Emissão das Cotas

14.2 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, poderão ser emitidas novas Séries ou novas séries e subclasses de Cotas da Classe, a critério do Gestor mediante solicitação escrita ao Administrador, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial.

14.3 As Cotas de uma determinada subclasse ou Série serão sempre emitidas: **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 14.1.2 acima; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da Classe da respectiva subclasse ou Série desde a respectiva Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 14.

Distribuição das Cotas da Classe

14.4 A distribuição das Cotas será realizada de acordo com o disposto nos respectivos Apêndices.

14.5 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndices, será admitida a colocação parcial das Cotas da Classe na distribuição pública de uma determinada subclasse ou Série. As Cotas da Classe que não forem colocadas nos prazos estabelecidos no âmbito da respectiva distribuição pública serão canceladas automaticamente.

14.6 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas da Classe deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas da Classe poderão ser alocados em Direitos Creditórios de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo I.

14.7 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas da Classe.

Subscrição e integralização das Cotas

14.8 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, nos termos previstos no Adendo II deste Anexo ("Termo de Adesão"); e **(c)** o termo de ciência e assunção de responsabilidade ilimitada, na forma do Suplemento A da Resolução CVM 175, conforme disposto no Anexo B a este Anexo ("Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada").

14.9 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas da Classe serão integralizadas: **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim

de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso.

14.9.1 A integralização das Cotas da Classe deverá ser realizada em moeda corrente nacional, por meio: **(a)** da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse A poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

14.10 Para fins do cálculo do número de Cotas da Classe a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas da Classe poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.11 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

14.12 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas da Classe será de responsabilidade exclusiva dos respectivos Cotistas.

14.13 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

14.13.1 Na hipótese de as Cotas da Classe serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas da Classe sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

14.14 As Cotas da Classe serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou Série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou Série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas da Classe será o Valor Unitário de Emissão.

14.15 O valor unitário das Cotas da Subclasse A será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido.

14.16 O procedimento de valorização das Cotas da Classe aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização das Cotas da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS DA CLASSE

15.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas da Classe de sua titularidade, observado o disposto nesta Cláusula e nos respectivos Apêndices.

15.1.1 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização e/ou resgate de Cotas da Classe deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da Subclasse A ou Série e, conforme o caso, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas da Classe, as Cotas da Classe objeto de resgate serão canceladas.

15.1.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse A poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, do Gestor.

15.1.3 A amortização das Cotas da Subclasse A, nos termos da Cláusula acima, será realizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação realizada por escrito pelo Gestor à Administradora.

15.2 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio: **(a)** da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.2.1 As Cotas da Subclasse A poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, a exclusivo critério dos titulares de Cotas da Subclasse A.

15.3 O procedimento de amortização e resgate das Cotas da Classe previstos nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização da Classe. Portanto, as Cotas da Classe serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

16. RESERVA DE ENCARGOS

16.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, 2 (duas) vezes a média do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela Classe no último período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

16.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas da Classe e do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;

(2) pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe;
(3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
(4) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Subordinada A em circulação; e
(5) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros; e

(b) caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;
(2) pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe;
(3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse A em circulação, nos termos do respectivo Apêndice.

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS DA CLASSE

18.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e o manual de precificação de ativos adotado pelo Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.1.1 Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

18.1.1.1 Na ausência de prazo de vencimento, a Data de Vencimento do Direito Creditório deverá ser reconhecida em função da expectativa de recebimento, conforme previsto no Parecer Jurídico.

18.1.2 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação adotados pelo Administrador.

18.2 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.3 O Patrimônio Líquido será equivalente à diferença entre: **(i)** o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades; e **(ii)** as exigibilidades e provisões da Classe.

18.4 O valor das Cotas da Classe será calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo Descritivo I.

19. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

19.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial.

19.2 São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento, neste Anexo Descritivo I e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo e da Classe, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(c) desenquadramento dos Índices de Monitoramento, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis;

(d) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(e) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis, exceto na hipótese de Recompra.

19.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas da Classe e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

19.2.2 A Assembleia Especial prevista na Cláusula acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia Especial.

19.2.3 Caso a referida Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 19.2.219.2.2 acima, as medidas previstas nos

itens (a) e (b) da Cláusula 19.2.119.2.1acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que sejam aprovadas pela Assembleia Especial.

19.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento e neste Anexo Descritivo I, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição mantenedora da Conta da Classe, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, para conta de titularidade da Classe mantida em outra instituição.

19.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(e) sempre que assim decidido pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;

(f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, conforme o caso, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(g) se, após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, o Patrimônio Líquido médio for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por um período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis.

19.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

19.3.2 Caso a Assembleia Especial referida na Cláusula 19.3.119.3.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo I e na regulamentação aplicável.

19.3.3 Caso a Assembleia Especial prevista na Cláusula 19.3.119.3.1 acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas nos itens (a) e (b) da Cláusula 19.3.119.3.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia Especial. Adicionalmente os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse A poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse A, pelo seu respectivo valor unitário atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial, bem como, caso a Classe não tenha Disponibilidades suficientes para o pagamento do referido Resgate, por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, conforme aplicável.

19.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá: **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

19.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia Especial disposta na Cláusula 19.3.119.3.1 acima, as Cotas da Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas da Classe em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

19.5.1 A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e a possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

20. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

20.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

20.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

20.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor, da Parte Geral e/ou deste Anexo Descritivo I, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3°, da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas.

20.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

20.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175, na Parte Geral ou neste Anexo Descritivo I, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

21. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

21.1 O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

21.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

21.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas da Classe ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas da Classe.

21.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser: **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas da Classe estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

21.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência Classificadora de Risco; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas da Classe; **(v)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(vi)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(vii)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas da Classe; o cancelamento da admissão das Cotas da Classe à negociação em mercado organizado; e **(viii)** a emissão de novas Cotas da Classe.

21.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento

do mês a que se referirem tais informações.

21.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

21.4.1 Para efeitos da Cláusula acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

21.5 As demonstrações contábeis da Classe deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

21.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das demais classes constituídas pelo Fundo, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

22.2 Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

***

ADENDO I

MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE A

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo I.

APÊNDICE DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A 1ª (primeira) emissão de Cotas da Subclasse A da CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS terá as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Anexo Descritivo I:

(a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse A ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: 5.000 (cinco mil);

(c) valor unitário: R$ 1.000,00 (mil reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse A serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo I;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(e) forma de colocação: Privada;

(f) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida] [será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] ([--]) [[Cotas da Subclasse [=]], com o cancelamento do saldo de [Cotas da Subclasse [=]], não colocado]];

(g) lote adicional: [não há lote adicional] [a quantidade inicial de [Cotas da Subclasse [=]], poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada]];

(h) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;

(i) período de distribuição: 180 (cento e oitenta) dias;

(j) forma de integralização: à vista, no ato da subscrição;

(k) meta de valorização: As Cotas da Classe serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou Série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou Série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas da Classe será o Valor Unitário de Emissão.;

(l) período de carência para pagamento da remuneração: Não há;

(m) cronograma de pagamento da remuneração: conforme definido no Regulamento Fundo;

(n) período de carência para amortização do principal: Não há;

(o) cronograma de amortização do principal: conforme definido no Regulamento Fundo;

(p) prazo de duração e data de resgate: as Cotas serão resgatadas conforme solicitação do Gestor;

[--], [--] de [--] de 20[--].

****

ADENDO II

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCODA CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Este Adendo II é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo II, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo II ou no Anexo Descritivo I.

Razão Social do Cotista: [=]	CNPJ: [=]
Endereço: [=]	Cidade e Estado: [=]
E-mail: [=]	Telefone: [=]

Para fins do disposto neste "Termo de Adesão e Ciência de Risco da Classe Única do Alt Legal Claims Fundo de Investimento em Direitos Creditórios" ("Termo de Adesão"), exceto se de outra forma definido neste Termo de Adesão, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento do **ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo").

Considerada a intenção de adquirir cotas da "CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("Classe"), o investidor acima qualificado, vem, por meio deste, **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SUA ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO, INCLUSIVE À PARTE GERAL E AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE, DECLARANDO NESTA OPORTUNIDADE QUE**:

1. previamente à assinatura deste Termo de Adesão, teve acesso, leu e entendeu o inteiro teor do Regulamento, incluindo a Parte Geral e o anexo descritivo da Classe, tendo compreendido integralmente o objetivo e a política de investimentos da Classe;

2. Tem ciência:

a. de que, não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática o objetivo e a política de investimento constante do anexo descritivo da Classe, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos aos fatores de risco descritos no anexo descritivo da Classe, incluindo os seguintes principais fatores de risco: **(i)** Flutuação de preços dos ativos; **(ii)** Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados; **(iii)** Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(iv)** Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes; e **(v)** Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.

b. não existe qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, não podendo os Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

c. de que as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, dos demais Prestadores de Serviços, da CVM, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

d. de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe e/ou dos Prestadores de Serviços;

e. do objetivo e da política de investimento adotada pela Classe, além do grau de risco do investimento na Classe;

f. de que as cotas por ele subscritas não foram avaliadas por agência de classificação de risco;

g. de que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos termos do anexo descritivo da Classe;

h. da taxa de administração devida ao Administrador, da taxa de gestão devida ao Gestor e das remunerações devidas ao Consultor Especializado, conforme estabelecido no anexo descritivo da Classe;

i. de que o Administrador e o Gestor poderão fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao BACEN, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, à CVM e à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; e

j. de que o envio ou divulgação de quaisquer informações, comunicados e documentos relativos ao Fundo e à Classe poderão, ser realizados exclusivamente por meio de correio eletrônico (*e-mail*), inclusive convocações relativas às Assembleias de Cotistas; e

3. Tem conhecimento e experiência em finanças e negócios suficiente para avaliar os riscos decorrentes do investimento na Classe, os quais estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento, razão pela qual decide prosseguir com o investimento na Classe.

Local: [=]	Data: [=]
_____ Assinatura do Cotista ou de seu Representante Legal (1) Nome: CPF:	
_____ Assinatura do Cotista ou de seu Representante Legal (2) Nome: CPF:	

ADENDO III

TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Este Adendo III é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo III, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo III ou no Anexo Descritivo I.

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: [--]
Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I o regulamento do **ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº [=] não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[local], [·] de [·] de [·]

_____
Nome do Investidor: [·] CNPJ / CPF: [•]
E-mail: [•]]

ADENDO IV

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO TRIMESTRAL POR AMOSTRAGEM DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS OU SUBSTITUIDOS

Este Adendo IV é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo IV, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo IV ou no Anexo Descritivo I.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, o Custodiante poderá contratar uma empresa de auditoria, sendo que, nesta hipótese, referida empresa deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios Adquiridos:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios;

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma:

i. a amostra total (N) compreende 120 (cento e vinte) itens distribuídos da seguinte forma;
ii. Amostra (I) da carteira de Direitos Creditórios Inadimplidos e substituídos no trimestre;
iii. Amostra (A) da carteira de Direitos Creditórios Adquiridos a vencer na data base da seleção; e
iv. para distribuição da amostra será dividido o tamanho da população (N – I) pelo tamanho da População (P), obtendo um intervalo de retirada (K), sorteia-se o ponto de partida, e a cada "K" elementos, será retirado um para a amostra; e

(c) a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre serão objeto de verificação individual pelo Custodiante, desta carteira, será ainda selecionada uma amostra de até 36 (trinta e seis) itens para compor a Amostra (I) prevista no item acima.

ADENDO V

POLÍTICA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE AÇÕES TRABALHISTAS

Este Adendo V é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo V, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo VI ou no Anexo Descritivo I.

Política de Crédito para Aquisição de Direitos Creditórios Oriundos de Ações Trabalhistas ("Política de Crédito") da Classe Única.

A Classe Única poderá adquirir ou subscrever apenas Direitos Creditórios que, na respectiva Data de Aquisição, atendam aos critérios definidos nesta Política de Crédito.

Estes critérios, relacionados aos Devedores, deverão ser validados previamente pelo Consultor Especializado, nos termos descritos abaixo:

1. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DEVEDORES

Os Devedores deverão atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

a. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

O Devedor deve possuir classificação de risco em escala nacional BBB+ ou superior, atribuída por uma das seguintes agências de classificação de risco:

i. Standard & Poor's, Ratings do Brasil Ltda.;
ii. Fitch Ratings Brasil Ltda.;
iii. Moody's América Latina Ltda.; ou
iv. Agência de classificação de risco no exterior reconhecida internacionalmente;
v. Demais agências de classificação de risco, desde que previamente aprovadas pela Gestora.

b. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AUDITADAS:
O Devedor deve possuir demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. As demonstrações financeiras serão analisadas para verificar a solvência, liquidez e a capacidade de pagamento do Direito Creditório.

c. SUBSIDIÁRIAS DE ENTIDADES CLASSIFICADAS:

Caso o Devedor não possua classificação de risco própria, mas seja subsidiária integral de uma pessoa jurídica que possua tal classificação, poderá ser considerada a classificação de risco atribuída ao controlador direto do Devedor.

d. DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDOS:

Independentemente da classificação de risco ou das demonstrações financeiras, a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios oriundos de

ações judiciais, desde que a totalidade do Direito Creditório esteja garantida por:

i. Depósito judicial; e/ou
ii. Seguro garantia.
iii. DEMAIS CASOS:

Na ausência de classificação de risco ou auditoria das demonstrações financeiras, deverá ser considerado, em conjunto, e mediante aprovação da Gestora:

i. O histórico de pagamento da empresa em relação a processos judiciais trabalhistas;
ii. Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (CNDT);
iii. Relatórios de crédito emitidos por instituições como Serasa Experian ou similares.

e. OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

O Consultor Especializado deverá apresentar, junto a cada proposta de aquisição de Direito Creditório, um relatório contendo as informações necessárias para aprovação do crédito, conforme segue:

O relatório deverá incluir:

i. IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR:
ii. Razão social;
iii. CNPJ;
iv. Controlador (se aplicável), acompanhado de QSA (Quadro de Sócios e Administradores) ou contrato social atualizado.

f. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE:

i. Em caso de classificação de risco, apresentar evidências (ex.: print ou relatório da agência de rating).
ii. Em caso de demonstrações financeiras auditadas, anexar as demonstrações auditadas.
iii. Em caso de ausência de classificação de risco e auditoria, incluir relatório Serasa ou similar, além das CNDT.
iv. Outras informações relevantes obtidas na análise, conforme aplicável.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

A aquisição de Direitos Creditórios fora dos critérios estabelecidos nesta Política de Crédito deverá ser aprovada de forma expressa pela Gestora.

Esta Política de Crédito será revisada periodicamente para garantir alinhamento às condições de mercado, práticas da indústria e alterações no ambiente regulatório, mediante aprovação prévia e em conjunto pela Gestora e Consultor Especializado.

ADENDO VI

POLÍTICA DE COBRANÇA

Este Adendo VI é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo VI, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo VI ou no Anexo Descritivo I.

1. O Agente de Cobrança (i.e., os advogados contratados pelo Agente de Cobrança e integrantes de seu quadro direto de profissionais) observará a política para cobrança dos Direitos Creditórios prevista neste Adendo VI, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no Contrato de Cobrança.

2. Os Processos que dão origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão patrocinados pelo Agente de Cobrança. Assim, além de notória e bem-sucedida atuação na prática do Direito, o Agente de Cobrança deverá ser proativo na condução dos Processos, visando abreviar o seu tempo de tramitação processual mediante o emprego de todas as medidas previstas na legislação aplicável.

3. Tendo em vista que os Direitos Creditórios terão natureza trabalhista, o Agente de Cobrança deverá tomar todas as medidas previstas na legislação trabalhista aplicável para a boa condução dos Processos, visando sempre o recebimento integral dos Direitos Creditórios pelo Fundo. Para tanto, o Agente de Cobrança poderá tomar providências comuns a processos judiciais dessa natureza, como, por exemplo, o incidente de liquidação de sentença e/ou execução provisória.

4. O procedimento de cobrança em si compreende a adoção de todas as possibilidades previstas em lei para o recebimento dos pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios e a execução forçada de bens, tais como, exemplificativamente e se e conforme aplicáveis: **(a)** bloqueios de bens móveis e imóveis, contas bancárias e aplicações financeiras, com preferência pelas duas últimas; **(b)** desconsideração da personalidade jurídica do Devedor e busca de patrimônio de seus sócios e/ou empresas a ele associadas; **(c)** penhora de contas bancárias e aplicações financeiras junto a BACEN; **(d)** penhora de ativos mobiliários junto à CVM, à B3 e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; **(e)** penhora de faturamento e/ou recebíveis junto a empresas de meios de pagamento; **(f)** penhora de recebíveis judiciais com pedido de reserva de numerário no processo correspondente; **(g)** penhora de participações societárias perante as Juntas Comerciais; **(h)** penhora de estoque; **(i)** busca de outros itens de valor comercial; e **(j)** sequestro dos bens do Devedor.

5. Se necessárias, por qualquer motivo, a seleção e a contratação de eventuais outros escritórios de advocacia pelo Fundo (sem prejuízo dos que venham a ser subcontratados diretamente pelo Agente de Cobrança nos termos previstos no Regulamento e no Contrato de Cobrança), para auxiliar na condução dos Processos relativos aos Direitos Creditórios, estes deverão ser previamente aprovados pela Gestora, sendo certo que a Administradora poderá, ainda, vetar a contratação de qualquer escritório selecionado caso este: **(a)** seja considerado inidôneo; ou **(b)** não seja aprovado no processo de cadastro de prestadores de serviços da Administradora.

6. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive inadimplidos, serão recebidos diretamente na Conta Vinculada e, após a sua conciliação pelo Custodiante, transferidos para a

Conta do Fundo.

6.1. Após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, nos termos dos respectivos instrumentos de cessão, o Agente de Cobrança deverá tomar todas as medidas cabíveis para que a totalidade dos recursos relativos aos Direitos Creditórios seja paga exclusivamente mediante crédito na Conta Vinculada.

6.2. O Agente de Cobrança obriga-se a manter a Conta Vinculada aberta durante toda a vigência do Contrato de Cobrança. Adicionalmente, o Agente de Cobrança obriga- se a não realizar ou solicitar a realização de qualquer movimentação da Conta Vinculada durante a vigência do Contrato de Cobrança, estando plenamente de acordo com o fato de que a movimentação da Conta Vinculada será realizada exclusivamente pelo Custodiante, em nome do Fundo.

6.3. Na hipótese de o Agente de Cobrança, por qualquer motivo, receber diretamente quaisquer pagamentos relativos aos Direitos Creditórios por outro meio que não o crédito dos referidos recursos na Conta Vinculada, deverá creditá-los integralmente na Conta Vinculada na mesma data de seu recebimento, sob pena de incidir as penalidades previstas no Contrato de Cobrança, sem qualquer dedução ou desconto, sendo certo que qualquer valor recebido pelo Agente de Cobrança nos termos deste item será por ele recebido e mantido na qualidade de depositário, até que ocorra a transferência à Conta Vinculada. O Agente de Cobrança assume a função de depositário a título gratuito e sem o direito a qualquer reembolso por prejuízos ou despesas. O Agente de Cobrança deverá informar imediatamente à Gestora e ao Custodiante os valores recebidos erroneamente e a quais Direitos Creditórios eles se referem.

O Agente de Cobrança deverá enviar à Gestora, à Administradora e ao Custodiante, por meio eletrônico, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês-calendário, relatório indicando os valores relativos aos Direitos Creditórios efetivamente recebidos pelo Agente de Cobrança, por meio da Conta Vinculada, no mês-calendário imediatamente anterior, informando: **(1)** a identificação dos Direitos Creditórios objeto de cobrança; **(2)** o valor original e o valor efetivamente coletado e recebido referentes aos Direitos Creditórios objeto de cobrança; e **(3)** os montantes dos Direitos Creditórios recebidos relativos: **(a)** aos tributos incidentes sobre os Direitos Creditórios; **(b)** a verbas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao seguro-desemprego e a eventuais outras verbas de caráter personalíssimo devidas ao reclamante, se houver; e **(c)** ao valor relativo aos eventuais honorários sucumbenciais a que o reclamante for condenado, conforme estabelecido no âmbito do Processo, se houver.

ADENDO VII

APÊNDICE DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE A DA CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

A 1ª (primeira) Emissão de Cotas da Subclasse A da CLASSE ÚNICA DO ALT LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS terá as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Anexo Descritivo:

(i) Data de Emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse A ("Data da 1ª Integralização");

(ii) Quantidade Inicial: 5.000 (cinco mil);

(iii) Valor Unitário: R$ 1.000,00 (mil reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse A serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo;

(iv) Volume Total: na Data da 1ª Integralização, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(v) Forma De Colocação: privada;

(vi) Público-Alvo: Investidores Profissionais;

(vii) Forma de Integralização: a prazo, nos termos do Boletim de Subscrição;

(viii) Meta de Valorização: As Cotas da Classe serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou Série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou Série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas da Classe será o Valor Unitário de Emissão;

(ix) Resgate: as Cotas serão resgatadas conforme solicitação do Gestor.

São Paulo/SP, 06 de janeiro de 2025.